



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Sr. CARLOS MANATO)

Acrescenta os arts. 313-C e 333-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de “Enriquecimento Ilícito”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 313-C e 333-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de “Enriquecimento Ilícito”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Enriquecimento ilícito de funcionário público

Art. 313-C. usar ou incorporar o funcionário público, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou ao de interposta pessoa, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de qualquer entidade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

Enriquecimento ilícito de funcionário público por incorporação de recursos ou verbas destinadas à saúde pública

Parágrafo único. Se o objeto da incorporação for oriundo, total ou parcialmente, de recursos ou verbas destinadas à saúde pública:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

.....

Enriquecimento ilícito de particular

Art. 333-A. usar ou incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou ao de interposta pessoa, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de qualquer entidade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Enriquecimento ilícito por incorporação de recursos ou verbas destinadas à saúde pública

Parágrafo único. Se o objeto da incorporação for oriundo, total ou parcialmente, de recursos ou verbas destinadas à saúde pública:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo aperfeiçoar a gramática da política criminal do país, no tocante aos esforços de diminuição do sentimento público de impunidade, sobretudo, em relação à corrupção, entendida não nos termos já descritos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, mas no sentido das perversas práticas que histórica e culturalmente assolam a burocracia estatal em todos os seus níveis e, em particular, na esfera da atuação política.

Nessa linha, a inovação penal ora sugerida tipifica as condutas de incorporação e uso do patrimônio público, no sentido mais amplo possível. Assim, diferencia-se do peculato (CP, art. 312) por prescindir de qualquer espécie de prevalência do cargo para sua configuração, inclusive nas formas culposa (CP, art. 312, § 2.º) ou qualificada por erro (CP, art. 312, § 3.º), visando coibir especificamente as reprováveis evoluções patrimoniais incompatíveis com as rendas percebidas pelos funcionários públicos.

Importante destacar que a amplitude semântica das respectivas normas incriminadoras não pretende consubstanciar hipóteses de responsabilidade penal objetiva. Pelo contrário, supre lacuna normativa em relação aos casos mais sofisticados de apropriação do patrimônio público, notoriamente aqueles em que o sujeito ativo, ciente de conjuntura econômica e/ou política da Administração que facilite a aferição de vantagens indevidas, dela se vale para enriquecer-se ilicitamente

à custa do erário, no que acaba por conseguir, em rigor, se esquivar da corrupção passiva (CP, art. 317).

Ao mesmo tempo, a proposta dá substância à necessidade de racionalidade do ordenamento jurídico pátrio, na medida em que os elementos descritivos do tipo guardam consonância com o vocabulário empregado pela Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, ao tratar do atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, sem cometer o equívoco do texto vindo do Executivo, Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, o qual acriticamente faz uma simbiose entre responsabilidade penal e administrativa, ressuscitando um debate já pacificado nos tribunais pátrios.

Outra inovação importante ora alvitrada é a da criação de espécie de delito para o particular que indevidamente se arroge do patrimônio público, nas mesmas circunstâncias de imputabilidade que acima dissemos informar a *mens legis* pertinente ao funcionário público. Essa novidade garante que o particular seja criminalmente responsabilizado por assimilação do patrimônio estatal, sem que haja necessidade de concurso de agentes, e a correlata comunicação da elementar do crime, tal como hoje se exige para o juízo positivo de tipicidade do peculato. Ganha-se, inclusive, no aspecto da celeridade processual, ante a redução da complexidade do polo passivo da persecução penal.

Em atenção às várias dimensões que assume a política criminal além da punitiva e, em especial, de sua função pedagógica, também se estabeleceu a forma qualificada do enriquecimento ilícito, por uso ou incorporação de recursos ou verbas destinadas à saúde pública, tanto para o particular quanto para o funcionário público, indo ao encontro dos anseios da população por melhoras na área da saúde e diante do notório prejuízo à coletividade nessas condutas, razão pela qual o mínimo da pena é aumentado de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

Por fim, essas alterações pretendem corrigir a grave falta de tecnicidade do esboço vindo do Executivo, cujo escopo parece ter sido apenas responder aos índices de popularidade, traduzindo-se numa redação apressada, sem o cuidado com o transplante das experiências – no mais das vezes ineficazes – de países vizinhos com o crime de enriquecimento ilícito, dada sua exagerada vagueza e ameaça às garantias constitucionais, como o o risco de se bastar com a fugaz “atribuição da efetiva posse ou propriedade”.

Esta Emenda Substitutiva, por outro lado, pretende afirmar o compromisso a longo prazo com a efetividade das políticas públicas que privilegiem a boa governança, a transparência e o culto aos princípios constitucionais da Administração

Pública (CF, art. 37, *caput*), motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES